

8. Estabelecer que, sempre que as circunstâncias o justifiquem e em função dos assuntos agendados, poderão participar nas reuniões da CRAECE participantes convidados de outras entidades públicas e privadas, por iniciativa do presidente ou a pedido dos seus representantes.
9. Determinar a revogação da Resolução n.º 882/2017, da Presidência do Governo Regional, de 24 de novembro, que determina o funcionamento, aprova o regulamento e define a composição da Comissão Regional para os Assuntos Europeus e a Cooperação Externa.
10. Determinar que a presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL E SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA**

**Portaria n.º 622/2019**

de 29 de novembro

O Decreto Legislativo Regional n.º 5/2019/M, de 17 de julho, criou o Estatuto do Cuidador Informal da Região Autónoma da Madeira.

Este diploma legal veio, de forma pioneira, instituir um conjunto de novos conceitos e apoios, no âmbito da atividade desenvolvida pelos cuidadores informais, os quais necessitam de ser regulamentados, de modo a permitir a plena aplicabilidade do estatuido no referido Decreto Legislativo Regional.

Há que definir, nomeadamente, o modo pelo qual é feito o reconhecimento da qualidade de cuidador informal e da dependência da pessoa cuidada, estipular a forma de fixar o plano de cuidados a estabelecer, os direitos do cuidador informal e, bem assim, os critérios que subjazem à atribuição do apoio financeiro, por forma a permitir uma atribuição clara e precisa do mesmo.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 6.º, no n.º 4.º do artigo 7.º, na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º, no artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 12.º, todos do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2019/M, de 17 de julho, manda o Governo Regional, através do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e dos Secretários Regionais de Saúde e Proteção Civil e de Inclusão Social e Cidadania, o seguinte:

1. Aprovar, em anexo à presente Portaria Conjunta e da qual faz parte integrante, o Regulamento do Estatuto do Cuidador Informal, doravante designado por Regulamento, o qual fixa os critérios e procedimentos necessários para obtenção do reconhecimento da qualidade de cuidador informal e da dependência da pessoa cuidada, o plano de cuidados e os direitos do cuidador informal, incluindo o apoio financeiro, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 6.º, no n.º 4 do artigo 7.º, na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º, no artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2019/M, de 17 de julho.

2. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e Secretarias Regionais de Saúde e Proteção Civil e de Inclusão Social e Cidadania, aos 22 dias do mês de novembro de 2019.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Pedro Miguel de Câmara Ramos

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA, Augusta Ester Faria de Aguiar

Anexo da Portaria n.º 622/2019, de 29 de novembro

Regulamento do Estatuto do Cuidador Informal

**CAPÍTULO I**  
Do cuidador informal

**SECÇÃO I**  
Disposições gerais

**Artigo 1.º**  
Âmbito

O presente regulamento fixa os critérios e procedimentos necessários para obtenção do reconhecimento da qualidade de cuidador informal e da dependência da pessoa cuidada, o plano de cuidados e os direitos do cuidador informal, incluindo o apoio financeiro, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 6.º, no n.º 4 do artigo 7.º, na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º, no artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 12.º, todos do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2019/M, de 17 de julho.

**Artigo 2.º**  
Reconhecimento

1. O reconhecimento da qualidade de cuidador informal é efetuado através da instrução de um processo de candidatura do proponente a cuidador informal, da competência do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, doravante designado por ISSM, IP-RAM.
2. Ao cuidador informal será atribuído um cartão de identificação, cujo modelo constará de Despacho Conjunto das Secretarias Regionais de Saúde e Proteção Civil e de Inclusão Social e Cidadania.
3. Até à emissão do cartão de identificação pelos serviços competentes, o cuidador informal será portador de uma declaração emitida pelo ISSM, IP-RAM.

**Artigo 3.º**  
Candidatura

1. O candidato a cuidador informal deve entregar o competente requerimento no ISSM, IP-RAM, no qual identifica a pessoa a quem presta ou pretende prestar cuidados.

2. Ao requerimento referido no número anterior deve o candidato juntar, cumulativamente, fotocópias dos seguintes documentos, e prestar as seguintes informações, respeitantes a si e à pessoa cuidada:
  - a) Bilhete de identidade/cartão de cidadão;
  - b) Número de identificação da segurança social ou de outro regime de proteção social;
  - c) Número de identificação fiscal;
  - d) Documentos comprovativos dos rendimentos e das despesas, conforme referido no n.º 3 do art.º 14.º do presente diploma.
3. O ISSM, IP-RAM, avalia a situação sociofamiliar, económica e o perfil do candidato, através da análise dos documentos referidos no número anterior, da consulta da informação disponível nos respetivos sistemas de informação a que possa legalmente aceder, de entrevista e de visita domiciliária.
4. Durante o período de apreciação da candidatura, o candidato deverá estar disponível para explicitar e atestar as informações constantes do processo de candidatura.
5. O processo de candidatura será submetido a despacho do membro do Conselho Diretivo do ISSM, IP-RAM, com tutela da unidade orgânica com atribuições nesta matéria, sem prejuízo da existência de delegação de competências.
6. Estão dispensados de apresentar os documentos referidos na alínea d), os candidatos a cuidadores informais que não pretendam beneficiar do apoio financeiro mensal de natureza compensatória, previsto no artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2019/M, de 17 de julho.

#### Artigo 4.º

##### Conceito de agregado familiar

Para efeitos do presente regulamento, o conceito de agregado familiar é o previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, na sua redação atual.

#### Artigo 5.º

##### Perfil do cuidador informal

1. No ato de formalização da candidatura, o candidato a cuidador informal deve apresentar uma declaração de idoneidade e aptidão para o exercício das funções a que se propõe, disponibilizada pelo ISSM, IP-RAM para o efeito, bem como declarar que não é remunerado para o exercício da atividade de cuidador informal.
2. A qualquer momento e durante o exercício das atividades instrumentais da vida diária da pessoa cuidada, poderá ser exigido ao candidato a apresentação de uma declaração médica ou avaliação psicológica que ateste a aptidão deste para o exercício das funções.
3. O incumprimento do disposto no n.º 2 do presente artigo, por prazo superior a 30 dias, determina a cessação automática do reconhecimento da qualidade de cuidador informal, bem como do apoio financeiro mensal de natureza compensatória auferido para o efeito.

#### Artigo 6.º

##### Registo

1. O departamento do ISSM, IP-RAM, responsável por analisar as candidaturas, organiza um processo administrativo por pessoa cuidada.
2. O despacho a que se refere o n.º 5 do artigo 3.º do presente regulamento consta do referido processo.

#### SECÇÃO II

##### Do plano de cuidados e direitos do cuidador informal

#### Artigo 7.º

##### Plano de cuidados

1. Aquando do reconhecimento da qualidade de cuidador informal é estabelecido, entre o cuidador informal e a pessoa cuidada, um plano de cuidados, com o objetivo do mesmo melhor gerir e realizar os cuidados de que a pessoa cuidada necessita, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2019/M, de 17 de julho.
2. O plano de cuidados referido no número anterior deverá ser orientado e partilhado com os profissionais da área da saúde e da segurança social, que prestam os cuidados formais à pessoa cuidada e será revisto por estes sempre que tal se justifique.
3. Em caso de impossibilidade da pessoa cuidada participar na definição do referido plano, o mesmo é estabelecido pelo cuidador informal sob a orientação dos profissionais da área da saúde e da segurança social.
4. Os resultados e os instrumentos de avaliação da eficácia da implementação do plano de cuidados poderão ser definidos em função da natureza e a extensão dos cuidados, do impacto na vida e bem-estar da pessoa cuidada e sempre em articulação com os serviços de saúde e de apoio social de referência.

#### Artigo 8.º

##### Cuidados formais

Conforme referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2019/M, de 17 de julho, são considerados cuidados formais os prestados pelas entidades com atribuições neste âmbito, nomeadamente, os serviços de segurança social, da área da saúde e outras entidades públicas ou privadas prestadoras de cuidados formais.

#### Artigo 9.º

##### Cuidados informais

Conforme referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2019/M, de 17 de julho, são considerados cuidados informais, nomeadamente:

- a) Cuidados de higiene e conforto pessoal;
- b) Supervisão e administração de medicamentos;
- c) Organização e limpeza da habitação estritamente necessária ao bem-estar do utente;
- d) Confeção de alimentos no domicílio e/ou garantir o fornecimento de refeições;

- e) Supervisão e/ou administração de refeições;
- f) Tratamento das roupas e/ou lavanderia;
- g) Disponibilização de informação facilitadora de acesso a serviços da comunidade adequados à satisfação das necessidades;
- h) Acompanhamento nas deslocações do utente ao exterior;
- i) Gestão na aquisição de bens e serviços, necessários à satisfação das necessidades básicas dos utentes;
- j) Orientação e/ou acompanhamento de alterações no espaço habitacional da pessoa cuidada, que se mostrem imprescindíveis.

#### Artigo 10.º

##### Formação e capacitação do cuidador informal

Os serviços de saúde e de segurança social devem garantir a capacitação dos cuidadores informais, através da promoção da literacia em saúde, incluindo a digital, do aconselhamento na prossecução das atividades instrumentais de vida diária da pessoa cuidada, da avaliação contínua de riscos e a satisfação das necessidades da pessoa cuidada, da revisão e ajustamento do plano de cuidados estabelecido, e ainda assegurar informação sobre os direitos e responsabilidades do cuidador informal e da pessoa cuidada.

## CAPÍTULO II

### Do reconhecimento da dependência

#### Artigo 11.º

##### Reconhecimento

1. O reconhecimento da situação de dependência, para efeitos do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2019/M, de 17 de julho, é efetuado através do sistema de verificação de incapacidades do sistema de segurança social, conforme procedimentos em vigor para o complemento de dependência definido no Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho, na sua redação atual.
2. Nos casos em que a pessoa cuidada preencha os requisitos para a atribuição de complemento de dependência, referido no número anterior, no ato de formalização da candidatura, deve apresentar, cumulativamente, requerimento para benefício desse complemento, quando este não tenha sido ainda requerido.
3. Nos casos em que a pessoa cuidada já tenha requerido o complemento por dependência, no âmbito do sistema da segurança social ou de outro sistema ou subsistema, o reconhecimento, nesse âmbito, da condição de dependência aplica-se para efeitos do presente estatuto.
4. No caso de dependência temporária não abrangida pelo sistema da segurança social ou de outro sistema ou subsistema, o regime de complemento de dependência é reconhecido por mera declaração médica nos termos do artigo seguinte.

#### Artigo 12.º

##### Declaração médica para dependência temporária

1. O reconhecimento da dependência temporária de pessoa cuidada, não abrangida por regime de

complemento de dependência, é efetuado por declaração médica que ateste o grau de dependência em que a mesma se encontra, nos mesmos termos definidos no Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho, na sua redação atual.

2. A referida declaração médica deve especificar a data do seu início, os impedimentos resultantes da incapacidade e o seu prazo provável de duração.
3. A prorrogação do prazo de incapacidade depende de declaração médica.

## CAPÍTULO III

### Do apoio financeiro

#### Artigo 13.º

##### Encargos

1. Nas situações em que os encargos com o apoio financeiro previsto no artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2019/M, de 17 de julho, possam ser assumidos pelo orçamento do ÍSSM, IP-RAM, os mesmos serão suportados por dotação do orçamento da segurança social, no âmbito do subsistema de ação social.
2. Nas restantes situações, os mesmos serão suportados através do orçamento próprio do Gabinete da Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania, através da dotação atribuída pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira.

#### Artigo 14.º

##### Crítérios de atribuição do apoio

1. O apoio financeiro mensal, de natureza compensatória, previsto no artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2019/M, de 17 de julho, é fixado de acordo com os números seguintes e tendo por referência o valor mensal para manutenção, atribuído às famílias de acolhimento de idosos e pessoas adultas com deficiência, nos termos da legislação em vigor.
2. É condição económica de atribuição do apoio financeiro mensal de natureza compensatória, que o valor do rendimento per capita da pessoa cuidada ou do cuidador informal, calculado nos termos dos números infra, seja igual ou inferior ao valor da pensão social de velhice.
3. Para efeitos de avaliação da condição económica do cuidador informal e da pessoa cuidada, conforme disposto nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2019/M, de 17 de julho, considera-se como rendimento e despesa dos mesmos, requisitos, critérios, termos de cálculo e demais comprovativos, o definido pelo ÍSSM, IP-RAM para efeitos de atribuição no âmbito do subsistema de ação social, do subsídio económico para apoio domiciliário.
4. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 3 do referido artigo, são tidos em consideração o 1.º e o 2.º grau de dependência, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho, na sua redação atual.

5. Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 3 do referido artigo, o nível de prestação de cuidados é determinado em função da seguinte qualificação do cuidador informal:

- a) “Coabitante”, a pessoa que reside em economia comum com a pessoa cuidada, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, na sua atual redação;
- b) “Noturno”, a pessoa que pernoita na residência da pessoa cuidada, entre a hora de jantar e a do pequeno-almoço;
- c) “Diurno”, a pessoa que permanece na habitação da pessoa cuidada durante o dia, entre a hora do pequeno-almoço e a do jantar;
- d) “Parcial”, a pessoa que permanece na habitação da pessoa cuidada, por um período mínimo de 3 horas, durante a manhã ou a tarde.

6. O apoio financeiro mensal de natureza compensatória corresponde ao somatório dos montantes resultantes da aplicação das seguintes percentagens, sobre o valor de referência mensal previsto no n.º 1 do presente artigo, considerada de forma conjugada a situação de dependência da pessoa cuidada com o nível de prestação de cuidados do cuidador, nos termos do quadro seguinte:

Graus de dependência	%	Níveis de prestação de cuidados	%
1.º grau	25	Coabitante	50
2.º grau	50	Noturno	30
		Diurno	15
		Parcial	5

7. Cada cuidador só pode ter a seu cargo duas pessoas cuidadas.

8. O apoio financeiro mensal de natureza compensatória não é atribuído quando se verifique a cessação do reconhecimento da qualidade de cuidador informal, ou quando este esteja enquadrado no regime jurídico do maior acompanhado, aprovado pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto.

## CAPÍTULO IV Do acompanhamento

### Artigo 15.º Acompanhamento e avaliação

1. Os competentes serviços de segurança social, em conjugação com os serviços competentes da saúde, efetuam o acompanhamento e avaliação do cumprimento das medidas das respetivas áreas de intervenção, proporcionando os instrumentos e os meios adequados à sua concretização.
2. Na sequência do acompanhamento realizado à atividade do cuidador informal os serviços de segurança social, em conjugação com os serviços competentes da saúde, avaliam a atividade do cuidador informal através de visitas periódicas, bem como, a necessidade de adaptação e/ou mudança do plano de cuidados previamente estabelecido.
3. Das referidas visitas são elaborados relatórios, os quais constam do processo da pessoa cuidada, o qual é organizado e mantido pelo ISSM, IP-RAM.

### Artigo 16.º Cessação do reconhecimento

1. O reconhecimento da qualidade de cuidador cessa:
  - a) Imediatamente, com a morte de algum dos intervenientes, mudança de residência dos mesmos para fora da RAM, e/ou sempre que se verifiquem circunstâncias imputáveis ao cuidador informal que, pela sua natureza e gravidade, inviabilizem a prestação de cuidados;
  - b) A todo o tempo, por acordo entre o cuidador informal e a pessoa cuidada, dando conhecimento ao ISSM, IP-RAM;
  - c) Por decisão do ISSM, IP-RAM, sempre que forem violados de modo reiterado ou grave, o plano de cuidados estabelecido, os direitos e/ou deveres do cuidador e as demais normas aplicáveis.
2. Sempre que se verifique alguma das circunstâncias referidas no número anterior, imputável ao cuidador informal, o ISSM, IP-RAM pode deliberar a devolução do apoio financeiro concedido, em parte ou a partir da data do incumprimento.
3. A decisão de devolução está sujeita a despacho do Conselho Diretivo do ISSM, IP-RAM.